



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público	MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público	

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Luiz José Gomes Vasconcelos Sandra Malta Prata Lima	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Silvana de Almeida Abreu

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly	Lean Antônio Ferreira de Araújo Maurício André Barros Pitta Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Isaac Sandes Dias

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 14 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2024.00003675-6.

Interessado: Denúncia anônima.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medida sugerida.

Proc: 01.2024.00003980-9.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção da medida sugerida.

Proc: 01.2024.00004865-2.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19a Região - Maceió - MPT.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adição das medidas sugeridas.

Proc: 01.2024.00005507-5.

Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de devolução dos autos à 39ª Promotoria de Justiça da Capital para que o archive em seu acervo digital.

Proc: 01.2025.00000005-0.

Interessado: 14ª Vara Cível da Capital.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de devolução dos autos à 53ª Promotoria de Justiça da Capital para que o archive em seu acervo digital.



Proc: 01.2025.00001007-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Ameaça.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2025.00001095-9.

Interessado: Tribunal Marítimo.

Assunto: Pedido de Providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2025.00001321-2.

Interessado: Giom de Souza Cruz.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas.

Proc:02.2024.00012760-0.

Interessado: 8º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela 3ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema, à fl. 59, cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Proc:02.2024.00013253-5.

Interessado: 8º Ofício da Procuradoria da República de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela 3ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema, à fl. 60, cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2025.00001490-0.

Interessado: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público - Nudepat.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido da remessa de expedientes aos órgãos descritos na fl. 11, para ciência da decisão.

Proc:02.2025.00002302-1.

Interessado: 1º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes, à fl. 24, cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2025.00003006-6.

Interessado: 17ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Estadual - MPAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas às fls. 10/14, volvam os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2025.00003341-9.

Interessado: Diretoria do Gabinete da Presidência - TCE/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas, antecedido de evolução dos autos para Notícia de Fato.

Proc: 02.2025.00003602-7.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00003612-7.

Interessado: Promotoria de Justiça de Maribondo - MPAL.

Assunto:Requerimento de providências.



Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o envio de informações ao interessado.

Proc: 02.2025.00003639-3.

Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00003651-6.

Interessado: Advocacia-Geral da União.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00003656-0.

Interessado: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca - Criminal e Execuções Penais.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00003667-1.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00003680-5.

Interessado: 3ª Câmara Cível - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2025.00003692-7.

Interessado: 1ª Vara de Porto Calvo - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo.

Proc: 02.2025.00003702-6.

Interessado: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Procuradoria da República - MPF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00003711-5.

Interessado: Promotoria de Justiça de Colônia Leopoldina - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2025.00003712-6.

Interessado: Viviane Karla da Silva Farias.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00003729-2.

Interessado: Jefferson Rodrigues de Oliveira.

Assunto: Solicitação de providências.

Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP nº 01.2024.00004115-7. Após à douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00003730-4.

Interessado: Associação de Assistência e Desenvolvimento Social Peregrino do Amor.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP nº 02.2025.00001822-9.

Proc: 02.2025.00003741-5.

Interessado: 17ª Vara Criminal da Capital - TJAL.



Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00003742-6.

Interessado: PRIMEIRA TURMA DO TRF5.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos, via e-mail funcional, à Comissão designada pela Portaria PGJ nº 80/2019, ratificada pela Portaria PGJ nº 359/2020. Cientifique-se o interessado.

Proc: 02.2025.00003743-7.

Interessado: Procuradoria-Geral da República.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Proc: 02.2025.00003744-8.

Interessado: Poder Judiciário de Alagoas - Justiça Itinerante.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00003783-7.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, à fl. 2, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00003810-3.

Interessado: Café do Sobrado LTDA. ME..

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Dr. Maurício André Barros Pitta, remetam-se ao referido Procurador de Justiça.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de abril de 2025.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Chefe de Gabinete em exercício

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU, NO DIA 14 DE ABRIL DE 2025, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000466/2025-32

Interessado: Núcleo de Gestão da Informação desta PGJ.

Assunto: Solicitando providências.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1319.0000473/2025-11

Interessado: Diretoria de Comunicação Social desta PGJ.

Assunto: Solicitando inscrição – 14ª Redes WeGov.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Contratação direta. Capacitação e treinamento. Participação em curso "Evento Redes Wegov-Treinamento para Gestão Pública" 14ª Edição, destinado a servidores da Diretoria de Comunicação. Justificada a necessidade da contratação. Preço compatível com o praticado no mercado. Aplicação do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade de contratação direta. Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa. Orçamento 033/2025. Pelo deferimento da contratação junto a empresa WE GOV – TREINAMENTO PARA GESTAO PUBLICA LTDA, perfazendo um valor de R\$ 4.700,00 (duas inscrições), e providências que o caso requer." Defiro. Vão os autos à Diretoria de Programação e Orçamento para providências.

GED: 20.08.1365.0006844/2025-61



Interessado: Diretoria de Recursos Humanos desta PGJ.

Assunto: Solicitando providências.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de Abril de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, NO DIA 14 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc. GED n. 20.08.0284.0004294/2024-60

Interessado: Conselheiro Fernando da Silva Comin, Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação/CNMP.

Despacho: 1. Oficie-se ao interessado, remetendo-lhe cópia dos autos, para ciência das providências adotadas. 2. Em seguida, arquite-se.

Proc. GED n. 0.08.0284.0004654/2024-37

Interessado: Conselheiro Fernando da Silva Comin, Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação/CNMP.

Assunto: Reunião Executiva – Projeto Sede de Aprender. Termo de adesão ao ACT.

Despacho: Ao considerar que o objeto dos presentes autos trata de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica do qual esta unidade do Ministério Público é subscritora, não há providências a serem adotadas, razão pela qual determino o arquivamento.

Proc. GED n. 20.08.0284.0004759/2024-15

Interessado: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, Corregedor Nacional do Ministério Público.

Assunto: Formulário de Obras Públicas Paralisadas ou Inacabadas de interesse da Educação Infantil (Projeto Expansão, Qualificação e Desjudicialização da Educação Infantil).

Despacho: Remeta-se cópia dos autos, via *e-mail* funcional, ao Núcleo de Defesa da Educação, para que adote providências no sentido solicitar o preenchimento do formulário constante dos autos aos membros do Ministério Público com atribuição sobre a matéria e que atuam nos municípios que possuem obras inacabadas ou paralisadas de interesse da educação básica, nos termos dos ofícios constantes dos autos.

Proc. 20.08.0284.0004761/2025-58

Interessado: Conselheiro Paulo Gustavo Gonet Branco, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Resolução n. 305, de 11 de fevereiro de 2025. Institui as diretrizes para atuação dos membros, e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para adoção de medidas preventivas em prol da defesa da propriedade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública.

Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via *e-mail* funcional, à Asplage, ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e à Escola Superior do Ministério Público, para os fins de direito. 2. Em seguida, arquite-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0004758/2024-42

Interessado: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, Corregedor Nacional do Ministério Público.

Assunto: Ofício Circular n. 2/2025.

Despacho: 1. Expeça-se recomendação para atendimento à solicitação constante do Ofício Circular n. 2/2025/CN. 2. Em seguida, oficie-se ao interessado. Após, arquite-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0004760/2025-85

Interessado: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, Corregedor Nacional do Ministério Público.

Assunto: Divulgação e disseminação de produtos da Ação 03/2024 - ENCCLA.

Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via *e-mail* funcional, ao NGISI, ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, ao GAECO, ao GAESF e a todos os membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, para conhecimento.

Proc. GED n. 20.08.0284.0004751/2025-37

Interessada: Corregedoria Nacional do Ministério Público.



Assunto: Procedimento n. 1.00858/2024-21. Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado de Alagoas (2024).

Despacho: Ao considerar as determinações direcionadas à Procuradoria-Geral de Justiça, constantes do Relatório oriundo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado de Alagoas (2024), adotem-se as seguintes providências: 1. Remeta-se cópia do Relatório à Comissão Gestora do sistema SAJ/MPAL, para que adote as providências necessárias para atendimento aos itens IV.1.1 e IV.1.6, informando a este gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 2. Expeça-se recomendação, direcionada a todos os órgãos de execução, no sentido de orientar os membros do Ministério Público do Estado de Alagoas quanto ao disposto no item IV.1.2; 3. Remeta-se cópia do Relatório à Diretoria-Geral, para que adote as providências necessárias para atendimento ao item IV.1.5, informando a este gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 4. Oficie-se à Corregedoria Nacional do Ministério Público para informar as providências adotadas quanto aos itens IV.1.2, IV.1.3, IV.1.4 e IV.1.5; 5. Remeta-se cópia do Relatório ao Centro de Apoio Operacional, ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e ao Núcleo de Defesa da Infância e Juventude, para que adotem as providências necessárias para atendimento aos itens IV.1.1.1.1, IV.1.1.2.1 e IV.1.1.3.1, respectivamente, informando a este Gabinete, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados;

Ao considerar as recomendações direcionadas à Procuradoria-Geral de Justiça, constantes do Relatório oriundo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado de Alagoas (2024), adotem-se as seguintes providências: 1. Remeta-se cópia do Relatório à Diretoria-Geral, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento aos itens IV.2.1, IV.2.2, IV.2.5, IV.2.32, IV.2.37, IV.2.38, IV.2.45, IV.2.60, IV.2.62, IV.2.63, IV.2.64, IV.2.65, IV.2.66, IV.2.67, IV.2.68 e IV.2.69, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 2. Remeta-se cópia do Relatório à Chefia de Gabinete, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento ao item IV.2.6, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 3. Remeta-se cópia do Relatório ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento aos itens IV.2.3, IV.2.47 e IV.2.49, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 4. Remeta-se cópia do Relatório ao Núcleo de Defesa da Infância e Juventude, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento aos itens IV.2.8, IV.2.10, IV.2.11, IV.2.12, IV.2.17 e IV.2.46, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 5. Remeta-se cópia do Relatório ao Núcleo de Defesa da Educação, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento ao item IV.2.9, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 6. Remeta-se cópia do Relatório à Comissão Gestora do sistema SAJ/MPAL, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento aos itens IV.2.14, IV.2.15, IV.2.17, IV.2.20, IV.2.31, IV.2.33, IV.2.39 e IV.2.57, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 7. Remeta-se cópia do Relatório à Escola Superior do Ministério Público, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento aos itens IV.2.16, IV.2.17, IV.2.21, IV.2.40, IV.2.41, IV.2.42, IV.2.43, IV.2.47, IV.2.48, IV.2.50, IV.2.51, IV.2.54, IV.2.58 informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 8. Remeta-se cópia do Relatório ao Núcleo de Defesa da Mulher, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento aos itens IV.2.22, IV.2.23, IV.2.24, IV.2.25, IV.2.26, IV.2.27, IV.2.28, IV.2.29, IV.2.30, IV.2.47, IV.2.50, IV.2.51, IV.2.54, IV.2.58 informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 9. Remeta-se cópia do Relatório à Ouvidoria, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento ao item IV.2.34, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 10. Remeta-se cópia do Relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça, para que adote as providências que entender necessárias para atendimento aos itens IV.2.29, IV.2.35, IV.2.36, IV.2.55 e IV.2.61, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 11. Remeta-se cópia do Relatório à Assessoria Especial, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento aos itens IV.2.18, IV.2.56 e IV.2.73, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados; 12. Remeta-se cópia do Relatório ao Núcleo de Gestão de Inteligência e Segurança Institucional, para que, após estudo de viabilidade, adote as providências necessárias para atendimento ao item IV.2.44, informando a este Gabinete, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas e os resultados alcançados.

Coordenadoria de Interlocução com o CNMP, 14 de abril de 2025.

Willams Ferreira de Oliveira
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça

Portarias



PORTARIA PGJ nº 200, DE 14 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar os Doutores LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, Procurador-Geral de Justiça; HUMBERTO HENRIQUE BULHÕES BARROS PAULA NUNES, Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça; EDELZITO SANTOS ANDRADE, Promotor de Justiça/Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça e CYRO EDUARDO BLATTER MOREIRA, 39º Promotor de Justiça da Capital e Coordenador do GAESF, para funcionarem em regime de plantão, no período compreendido entre 16 e 21 de abril do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 201, DE 14 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE dar publicidade a escala de plantão da Assessoria Técnica desta Procuradoria-Geral de Justiça, no período compreendido entre 16 e 21 de abril do corrente ano:

DATA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
16/04	CINTIA CALUMBY DA SILVA COUTINHO DANIELA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE CABRAL
17/04	VICENTE JOSÉ CAVALCANTE PORCIÚNCULA FERNANDA KAROLINE OLIVEIRA CALIXTO
18/04	VICENTE JOSÉ CAVALCANTE PORCIÚNCULA FERNANDA KAROLINE OLIVEIRA CALIXTO
19/04	LUCIANO ROMERO DA MATTA MONTEIRO THATIANE GAMA LINS DE ARAÚJO
20/04	CARLOS OMENA SIMÕES VANESSA CRISTINA DE MORAES SANTOS
21/04	CARLOS OMENA SIMÕES ALINE DE OLIVEIRA VITAL

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 202, DE 14 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar os servidores do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça que funcionarão em regime de plantão, no período compreendido entre 16 e 21 de abril do corrente ano.

DATA	SERVIDORES
16/04	ROSEANE DOS SANTOS FERREIRA
17/04	MARIA DA SALETE BRAZIL SILVA
18/04	AMANDA CURY GERALDES
19/04	CARLOS HENRIQUE CAVALCANTI LIMA



20/04	DANIEL BITTENCOURT MOURA
21/04	CARLOS HENRIQUE CAVALCANTI LIMA

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 203, DE 14 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Rio Largo, para realizar as audiências no Juízo de Direito da 1ª Vara de Arapiraca, nos dias 14, 15, 22, 23 e 24 de abril do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2025		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
ABRIL	16 a 18	Cível: 3ª PJC: Dr. Humberto Henrique Bulhões Barros Paula Nunes (Dr. Max Martins de Oliveira e Silva)
	16 a 18	Criminal: 52ª PJC: Dr. Roberto Salomão do Nascimento
	19, 20 e 21	Cível: 1ª PJC: Dr. Max Martins de Oliveira e Silva
	19, 20 e 21	Criminal: 42ª PJC: Dra. Adilza Inácio de Freitas

*Replicado

PLANTÃO – INTERIOR - 2025			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	ABRIL SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	16 a 21	2ª PJ: Dra. Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano	ABRIL		



Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	ARAPIRACA	16 a 18	11ª PJ: Dr. Cláudio José Moreira Teles
		19 a 21	7ª PJ: Dr. Maurício Amaral Wanderley
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	ABRIL		
	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	16 a 21	Dr. Alex Almeida Silva
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	ABRIL		
	PENEDO	16 a 21	3ª PJ: Dr. Eládio Pacheco Estrela
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	ABRIL		
	JOAQUIM GOMES	16 a 21	Dra. Andrea de Andrade Teixeira

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 14 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2025.00003741-5

Interessado: 17ª Vara Criminal da Capital - TJAL



Natureza: Encaminhamento de Decisão Judicial. Autos: 0708571-21.2019.8.02.0001

Assunto: Ofício Ref. Autos: 0708571-21.2019.8.02.0001

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2025.00003810-3

Interessado: Café do Sobrado LTDA. ME.

Natureza: Requerimento de providências.

Assunto: Requerimento

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 11 DE ABRIL DE 2025, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1348.0000243/2025-63

Interessado: Dr. Marcus Rômulo Mais de Mello – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1357.0000312/2025-05

Interessado: Dra. Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti – Promotora de Justiça.

Assunto: Solicitando anotação em ficha funcional.

Despacho: Ciente, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006902/2025-47

Interessado: Pedro José Gregório Silva – Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe B, nível IV, PGJ C2 para Classe B, nível V, PGJ C2. Vão autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006894/2025-69

Interessado: Rodrigo Torres Kummer – Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe A, nível IV, PGJ C2 para Classe A, nível V, PGJ C2. Vão autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006937/2025-72

Interessado: Dra. Dalva Vanderlei Tenório – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de licença médica.

Despacho: Considerando o art. 65 da Lei Complementar nº 15/1996, defiro a licença requerida. Vão os autos à Diretoria de Recursos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006938/2025-45

Interessado: Delúcio de Gusmão Andrade – Assessor desta PGJ

Assunto: Solicitando anotação em ficha funcional.

Despacho: Ciente, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1357.0000310/2025-59

Interessado: Dra. Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti – Promotora de Justiça.

Assunto: Solicitando anotação em ficha funcional.

Despacho: Ciente, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.



GED: 20.08.1319.0000485/2025-75

Interessado: Diretoria de Comunicação Social desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o §4º, do art. 2º, do Ato PGJ nº 02/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 11 de Abril de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 214, DE 07 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1332.0000241/2025-66, RESOLVE conceder em favor do servidor MARCELO DOS SANTOS NASCIMENTO CORREIA, Técnico do Ministério Público, portador do CPF nº ***.467.494-**, matrícula nº 825604-3, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Porto Calvo – 7ª Região – Norte, no dia 03 de abril de 2025, para desempenhar serviços de configuração de equipamentos de informática, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 00259 – Manutenção e funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

*REPUBLICADA

PORTARIA SPGAI nº 226, DE 09 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001663/2025-35, RESOLVE conceder em favor do Dr. EDUARDO TAVARES MENDES, Procurador de Justiça, ora Corregedor-Geral do Ministério Público, portador do CPF nº ***.542.174-**, matrícula nº 52839, 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 760,83 (setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 720,50 (setecentos e vinte reais e cinquenta centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Delmiro Gouveia – 9ª Região – Alto sertão, no dia 10 a 11 de abril de 2025, para participar, como palestrante, do evento “Diálogos do MPAL com a sociedade: Alto Sertão”, bem como da inauguração da Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5226 – Correções Ordinárias e Extraordinárias Ministério Público, PO: 000751 – Correções Ordinárias e Extraordinárias, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

*república

PORTARIA SPGAI nº 238, DE 11 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1319.0000485/2025-75, RESOLVE conceder em favor da servidora FLÁVIA PÂMELA DE LIMA, Assessor Técnico do Ministério Público, portador do CPF nº ***.936.644-**, matrícula nº 8255432-3, 3 ½ (três e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 595,57 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta



e sete centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 1.943,34 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Florianópolis – SC no período de 28 de abril a 01 de maio de 2025, para participar do evento 14ª Redes WeGov, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000258 – Manutenção das Ações de Comunicação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 239, DE 11 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1319.0000485/2025-75, RESOLVE conceder em favor do servidor THIAGO HENRIQUE FERREIRA, Assessor de Gabinete do Ministério Público, portador do CPF nº ***.856.084-**, matrícula nº 8255848-5, 3 ½ (três e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 595,57 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 1.943,34 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Florianópolis – SC no período de 28 de abril a 01 de maio de 2025, para participar do evento 14ª Redes WeGov, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000258 – Manutenção das Ações de Comunicação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 240, DE 11 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0006894/2025-90, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor efetivo RODRIGO TORRES KUMMER, Analista do Ministério Público – área jurídica, para a Classe A, nível V, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 06 de abril de 2025. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 241, DE 11 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0006902/2025-47, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor efetivo PEDRO JOSÉ GREGÓRIO SILVA, Analista do Ministério Público – área jurídica, para a Classe B, nível V, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 10 de abril de 2025. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 242, DE 11 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1348.0000243/2025-63, RESOLVE conceder em



favor do Dr. MARCUS RÔMULO MAIA DE MELLO, Promotor de Justiça da 16ª PJC, ora Diretor da ESMP/AL, de 3ª Entrância, portador do CPF nº ***.223.804-**, 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 722,79 (setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 682,46 (seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Delmiro Gouveia – 9ª Região – Alto sertão, no dia 01 de abril de 2025, para participar do evento “Diálogos do MPAL com a sociedade: Alto Sertão”, bem como da inauguração da Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.128.1011.5230 – Manutenção das Ações da Escola Superior do Ministério Público, PO – 000763 – Manutenção da Escola Superior do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 14 DE ABRIL DE 2025, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0006915/2025-84

Interessado: Dr. Kleytione Pereira Sousa – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Defiro o pedido. Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, o interessado deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006932/2025-13

Interessado: Thiago Henrique Ferreira - Assessor desta PGJ.

Assunto: Solicitando reconhecimento de horas extras.

Despacho: Defiro o pleito nos termos do parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006940/2025-88

Interessado: José Wallace dos Santos – Analista desta PGJ.

Assunto: Requer antecipação de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 14 de Abril de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Colégio de Procuradores de Justiça

Despachos

O PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, NO DIA 14 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc. SAJMP n. 02.2024.00000689-5

Interessados: Drs. Wesley Fernandes de Oliveira e Thiago Chacon Delgado, Promotores de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao considerar as providências adotadas no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente o encaminhamento da Mensagem n. 1/2025 à Assembleia Legislativa de Alagoas, determino o arquivamento do feito. Cientifique-se os interessados.



Proc. SAJMP n. 02.2025.00003438-4

Interessada: 61ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: 1- Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Assuntos Institucionais e Administrativos do Colégio de Procuradores de Justiça; 2- Após manifestação do referido órgão, inclua-se o feito na pauta da subsequente reunião do colegiado; 3- Comunicações necessárias.

Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, 14 de abril de 2025.

Marcondes Batista Ayres
Analista do Ministério Público
Chefe de Secretaria do CPJ

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça
Secretário do CPJ

Corregedoria Geral do Ministério Público

Portarias

Portaria CGMP/AL nº 007/2025, de 14 de abril de 2025.

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Alagoas, no uso de suas atribuições, RESOLVE estabelecer escala de plantão desta Corregedoria-Geral, no período compreendido entre os dias 16 e 21 de abril de 2025, assim disposta:

DIAS	PLANTONISTAS
16 e 17/04/2025	Eduardo Tavares Mendes, Corregedor-Geral Adriana Gomes Moreira dos Santos, Promotora de Justiça/Secretária Andrea Guimarães Bezerra, Assessora de Gabinete
18 e 19/04/2025	Eduardo Tavares Mendes, Corregedor-Geral Marília Cerqueira Lima, Promotora de Justiça/Assessora Cristiana Gomes da Silva, Assessora Técnica
20 e 21/04/2025	Eduardo Tavares Mendes, Corregedor-Geral Aivaldo Batista de Souza Junior, Promotor de Justiça/Assessor Renata Pacheco Perez, Analista do Ministério Público

Publique-se e registre-se.

Eduardo Tavares Mendes
Corregedor-Geral

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

Portaria ESMP/AL nº 24 de 14 de Abril de 2025

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário LETICIA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM, com efeitos retroativos a 10/04/2025.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello
Diretor da ESMP-AL

Administrativo

Compras

AVISO DE COTAÇÃO

Nos termos do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, divulga-se este aviso, a valer pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, onde a Administração manifesta seu interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados no objeto abaixo, conforme especificação do Termo de Referência anexado ao processo 20.08.1333.0000031/2025-95.

OBJETO: Aquisição de unidades de armazenamento SSD (Solid State Drive), conforme termo de referência.

Para mais informações sobre a cotação e todas as especificações, favor entrar em contato pelo e-mail: compras@mpal.mp.br.

Maceió, 14 de Abril de 2025.

DIOGO LESSA DOS SANTOS MELO
Setor de Compras

Promotorias de Justiça

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

INQUÉRITO CIVIL Nº MP: 06.2025.00000048-3

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através da Portaria nº 01, de 17.2.2025, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapiraca/AL, em violação ao princípio constitucional do concurso público.

O presente procedimento teve início a partir de representação anônima feita na Ouvidoria do Ministério Público, na data de 17.12.2024, noticiando que a Secretaria Municipal de Saúde de Arapiraca possui em seu quadro diversos servidores contratados de forma irregular, ante a ausência de concurso público, conforme manifestação à fl. 1.

Para o esclarecimento do fato objeto da presente investigação, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o envio de certidão contendo os dados pessoais e o número total de servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente que atuavam no referido órgão municipal, à fl. 11.

A Secretaria Municipal de Saúde enviou documentos e informou o quantitativo de profissionais lotados na Saúde conforme o vínculo, às fls. 14-82.

Diante de tais informações, esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação nº 02/2025, de 20.2.2025, objetivando que a Prefeitura do Município de Arapiraca tomasse as providências necessárias para a realização de concurso público na área da



saúde, apresentando cronograma em conformidade com a Lei nº 14.965/24, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, às fls. 86-89.

Em resposta, a Procuradora Geral do Município de Arapiraca encaminhou, através do Ofício PGM nº 12/2025, expedido em 27.3.2025, cópia do procedimento administrativo nº 6566/2025, contendo informações sobre a Portaria GP nº 865/2025, de 19.3.2025, que designou comissão de estudos para realização de concurso público para a Prefeitura Municipal de Arapiraca, sob a presidência do Secretário de Gestão Pública, sendo estabelecido prazo de 60 dias para apresentação de relatório preliminar, conforme fls. 96-109.

É, no essencial, o relatório.

Passo a manifestação.

A Resolução CNMP nº 23/2007, que disciplina os arquivamentos de inquéritos civis no âmbito do Ministério Público, estabelece:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

In casu, após analisar os autos que possuiu como objeto apurar possíveis irregularidades na contratação de agentes públicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapiraca, em violação ao princípio constitucional do concurso público, percebe-se que o procedimento deve ser arquivado.

Analisando a documentação acostada, especialmente o procedimento administrativo nº 6566/2025, é possível constatar que há indícios de movimentação no sentido de realizar seleção pública para a área da saúde, tendo em vista que a Prefeitura do Município de Arapiraca publicou a Portaria GP nº 865/2025, em 19.3.2025, instituindo comissão para estudo, coordenação e elaboração de propostas para implementação do concurso público, na tentativa de adequar a conduta da Administração aos limites legais e constitucionais para sua atuação, bem como atender a recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça.

Diante desse cenário e considerando que foram esgotadas todas as diligências imprescindíveis, conclui-se pela desnecessidade da adoção de qualquer providência por parte desta Promotoria de Justiça no presente caso, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, haja vista inexistir fundamento para a propositura de ação civil pública, na forma do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Ante o exposto e entendendo que o objeto do presente Inquérito Civil foi satisfeito, procedo o arquivamento das peças informativas e encaminho os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas para ratificação da promoção de arquivamento.

Determino a abertura de Procedimento Administrativo para acompanhar o desenvolvimento das próximas fases referentes ao concurso público no Município de Arapiraca/AL.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas, para ciência dos interessados, com fulcro no §1º, art. 10, da Resolução nº 23/2007 CNMP.

Cumpra-se. Arquive-se.

Arapiraca, 14 de abril de 2025.

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça

Portarias

PORTARIA 19ª PJC nº 05/2025

Procedimento Preparatório nº 06.2025.00000159-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei Nacional 7.347/85, pelos artigos 25, IV, "a", e 26, I, da Lei Nacional 8.625/93, bem como nos termos da Resolução 23/2007 do CNMP,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da legalidade, inclusive a tutela da probidade administrativa, que constituem modalidade de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais, para a correta observância dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, caput, que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";



CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a representação formulada no âmbito deste parquet estadual em que se noticia que diversos servidores temporários da área da educação continuam em exercício de suas funções mesmo após a extinção dos contratos, em detrimento da convocação dos candidatos aprovados no PSS Seduc 2024;

CONSIDERANDO a ausência de elementos conclusivos para resolução do feito;

CONSIDERANDO que se aguarda respostas da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas, da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas e da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas aos ofícios expedidos.

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para trâmite de notícias de fato;

RESOLVE:

1 – Instaurar o Procedimento Preparatório nº 06.2025.00000159-3, com a finalidade de dar continuidade à apuração dos fatos noticiados, que podem acarretar a conversão em inquérito civil ou a propositura de ação civil pública, caso o fato constitua ilícito civil. Na hipótese de não ser constatada qualquer irregularidade, o feito será arquivado;

2 – Autuar e Registrar a presente Portaria no Sistema SAJMP;

3 – Determinar a publicação da presente Portaria em Diário Oficial Eletrônico, na forma do art. 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

4 – Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público, dando a devida comunicação;

Cumpra-se.

Após a chegada das informações, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Maceió, 11 de abril de 2025

assinado digitalmente

Maria Cecília Pontes Carnaúba
19ª Promotora de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000407-9

Portaria Nº 0004/2025/16PJ-Capit

A 16ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República; artigo 26, I, da Lei Nacional n.º 8.625/93 e artigo 9º, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000070-9, que noticia fraude em procedimento licitatório RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento dos termos do Acordo de Não Persecução Cível celebrado com a empresa CLIC Produções e Educação LTDA, requisitar todas as informações necessárias a sua instrução, dentre outras diligências que se mostrarem pertinentes no curso do procedimento.

Maceió, 08 de abril de 2025

Marcus Rômulo Maia de Mello
Promotor(a) de Justiça

PORTARIA0004/2025/02PJ-RLarg

Procedimento Preparatório nº 06.2025.00000057-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso das atribuições legais e prerrogativas conferidas pelo Art. 127, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à



função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, com fundamento nos incisos II e III, do art.129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 015/96 e Resolução de nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Estadual é promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO representação encaminhada a esta 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, relativa a supostas irregularidades encontradas no Processo Seletivo para Articulador Escolar, promovido pela Secretaria de Educação do Estado de Alagoas ; e

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

conforme art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a fim de apurar a suposta irregularidade no Processo Seletivo para Articulador Escolar e complementar as informações apresentadas antes da instauração de um possível Inquérito Civil Público.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

- 1) autue-se e registre-se a presente portaria;
- 2) que seja oficiada a 12ª Gerência Regional para que traga aos autos toda a documentação relativa a análise do currículo dos candidatos para confrontação das informações constantes na análise curricular;
- 3) o envio de cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.

Rio Largo/AL, 17/03/2025.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000497-9

PORTARIA Nº 20/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que, conforme compilação de dados feita pelo Núcleo de Defesa da Educação, com esteio no Censo Escolar, verificou-se que em Alagoas existem aproximadamente 222.645 alunos e alunas, ou seja, 37,62% do alunado, sem biblioteca e/ou sala de leitura nos respectivos estabelecimentos educacionais em que estão matriculados;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ nº 679, de 04 de setembro de 2024, que deu início à execução do Projeto "Nossa Educação Daria Um Livro" pelo prazo de 12 meses, visando o cumprimento da determinação legal disposta no art. 1º da Lei nº 12.244/10 para que todas as instituições de ensino públicas de Alagoas contem com bibliotecas com acervo ou coleção de livros, materiais videográficos destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura, além da fiscalização dos fundos municipais de educação e destinação efetiva, resolutiva e estratégica de valores de multas administrativas ou judiciais decorrentes de ações ou atuações na infância e juventude para a consecução da vontade legislativa e melhoria da qualidade da educação no estado;



CONSIDERANDO que na rede Municipal de Jequiá da Praia e também na rede Estadual (escolas localizadas em Jequiá da Praia) verifica-se, conforme compilação de dados do Censo Escolar de 2023, que existem escolas sem bibliotecas e/ou salas de leitura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de viabilizar o que preconiza a Lei Federal nº 12.244/2010 – que determinou que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do Brasil deveriam ter bibliotecas (art. 1º), concedendo o prazo de 10 anos (art. 3º), já esgotado, para a universalização destes espaços – no Município de Jequiá da Praia, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Promovidas as diligências iniciais supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações e confecção dos ofícios iniciais.

São Miguel dos Campos/AL, 11 de abril de 2025.

MARLLISSON ANDRADE SILVA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000496-8

PORTARIA Nº 19/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que, conforme compilação de dados feita pelo Núcleo de Defesa da Educação, com esteio no Censo Escolar, verificou-se que em Alagoas existem aproximadamente 222.645 alunos e alunas, ou seja, 37,62% do alunado, sem biblioteca e/ou sala de leitura nos respectivos estabelecimentos educacionais em que estão matriculados;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ nº 679, de 04 de setembro de 2024, que deu início à execução do Projeto "Nossa Educação Daria Um Livro" pelo prazo de 12 meses, visando o cumprimento da determinação legal disposta no art. 1º da Lei nº 12.244/10 para que todas as instituições de ensino públicas de Alagoas contem com bibliotecas com acervo ou coleção de livros, materiais videográficos destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura, além da fiscalização dos fundos municipais de educação e destinação efetiva, resolutiva e estratégica de valores de multas administrativas ou judiciais decorrentes de ações ou atuações na infância e juventude para a consecução da vontade legislativa e melhoria da qualidade da educação no estado;

CONSIDERANDO que na rede Municipal de Roteiro e também na rede Estadual (escolas localizadas em Roteiro) verifica-se, conforme compilação de dados do Censo Escolar de 2023, que existem escolas sem bibliotecas e/ou salas de leitura;

RESOLVE:



Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de viabilizar o que preconiza a Lei Federal nº 12.244/2010 – que determinou que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do Brasil deveriam ter bibliotecas (art. 1º), concedendo o prazo de 10 anos (art. 3º), já esgotado, para a universalização destes espaços – no Município de Roteiro, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Promovidas as diligências iniciais supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações e confecção dos ofícios iniciais.

São Miguel dos Campos/AL, 11 de abril de 2025.

MARLLISSON ANDRADE SILVA
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000495-7

PORTARIA Nº 18/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que, conforme compilação de dados feita pelo Núcleo de Defesa da Educação, com esteio no Censo Escolar, verificou-se que em Alagoas existem aproximadamente 222.645 alunos e alunas, ou seja, 37,62% do alunado, sem biblioteca e/ou sala de leitura nos respectivos estabelecimentos educacionais em que estão matriculados;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ nº 679, de 04 de setembro de 2024, que deu início à execução do Projeto “Nossa Educação Daria Um Livro” pelo prazo de 12 meses, visando o cumprimento da determinação legal disposta no art. 1º da Lei nº 12.244/10 para que todas as instituições de ensino públicas de Alagoas contem com bibliotecas com acervo ou coleção de livros, materiais videográficos destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura, além da fiscalização dos fundos municipais de educação e destinação efetiva, resolutiva e estratégica de valores de multas administrativas ou judiciais decorrentes de ações ou atuações na infância e juventude para a consecução da vontade legislativa e melhoria da qualidade da educação no estado;

CONSIDERANDO que na rede Municipal de Barra de São Miguel e também na rede Estadual (escolas localizadas em Barra de São Miguel) verifica-se, conforme compilação de dados do Censo Escolar de 2023, que existem escolas sem bibliotecas e/ou salas de leitura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de viabilizar o que preconiza a Lei Federal nº 12.244/2010 – que determinou que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do Brasil deveriam ter bibliotecas (art. 1º), concedendo o prazo de 10 anos (art. 3º), já esgotado, para a universalização destes espaços – no Município de Barra de São Miguel, além de determinar as seguintes providências:



- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;
- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Promovidas as diligências iniciais supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações e confecção dos ofícios iniciais.

São Miguel dos Campos/AL, 11 de abril de 2025.

MARLLISSON ANDRADE SILVA
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000494-6

PORTARIA Nº 17/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que, conforme compilação de dados feita pelo Núcleo de Defesa da Educação, com esteio no Censo Escolar, verificou-se que em Alagoas existem aproximadamente 222.645 alunos e alunas, ou seja, 37,62% do alunado, sem biblioteca e/ou sala de leitura nos respectivos estabelecimentos educacionais em que estão matriculados;

CONSIDERANDO a Portaria PGJ nº 679, de 04 de setembro de 2024, que deu início à execução do Projeto "Nossa Educação Daria Um Livro" pelo prazo de 12 meses, visando o cumprimento da determinação legal disposta no art. 1º da Lei nº 12.244/10 para que todas as instituições de ensino públicas de Alagoas contem com bibliotecas com acervo ou coleção de livros, materiais videográficos destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura, além da fiscalização dos fundos municipais de educação e destinação efetiva, resolutiva e estratégica de valores de multas administrativas ou judiciais decorrentes de ações ou atuações na infância e juventude para a consecução da vontade legislativa e melhoria da qualidade da educação no estado;

CONSIDERANDO que na rede Municipal de São Miguel dos Campos e também na rede Estadual (escolas localizadas em São Miguel dos Campos) verifica-se, conforme compilação de dados do Censo Escolar de 2023, que existem escolas sem bibliotecas e/ou salas de leitura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de viabilizar o que preconiza a Lei Federal nº 12.244/2010 – que determinou que as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do Brasil deveriam ter bibliotecas (art. 1º), concedendo o prazo de 10 anos (art. 3º), já esgotado, para a universalização destes espaços – no Município de São Miguel dos Campos, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Exmo. Procurador Geral de Justiça, presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;



- c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- d) Promovidas as diligências iniciais supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações e confecção dos ofícios iniciais.

São Miguel dos Campos/AL, 11 de abril de 2025.

MARLLISSON ANDRADE SILVA
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000493-5

PORTARIA Nº 16/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 127, da Constituição Federal, bem como no artigo 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a proteção integral à criança e ao adolescente exige não só a implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, mas também a existência de políticas públicas nas diversas áreas voltadas para aquele público, inclusive com destinação prioritária de recursos orçamentários para tanto, conforme artigo 4º, parágrafo único, alínea "d", da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (artigo 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) definiu em seu artigo 88, IV, que a manutenção de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui uma das diretrizes da política de atendimento, de modo que o legislador deixou clara a importância de sua efetiva operacionalização;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente precisam ser criados por lei, nos termos do artigo 167, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na elaboração da lei de criação e na regulamentação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, devem ser observados os preceitos contidos nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 260 a 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo para Infância e Adolescência – FIA possui como escopo captar e aplicar recursos financeiros destinados especificamente para a área da infância e adolescência;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Jequiá da Praia adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fiscalizar a criação, aprovação e regulamentação do Fundo para Infância e Adolescência – FIA do Município de Jequiá da Praia, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- c) Expeça-se ofício para a Secretaria de Assistência Social do Município de Jequiá da Praia solicitando informações, no prazo



de 10 (dez) dias, sobre a elaboração do projeto de lei para a criação do Fundo para Infância e Adolescência – FIA do Município;
d) Promovidas as diligências iniciais supra e mediante a resposta ao item c, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Miguel dos Campos/AL, 11 de abril de 2025.

MARLLISSON ANDRADE SILVA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000492-4

PORTARIA Nº 15/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no disposto no artigo 127, da Constituição Federal, bem como no artigo 260, §3º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a proteção integral à criança e ao adolescente exige não só a implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, mas também a existência de políticas públicas nas diversas áreas voltadas para aquele público, inclusive com destinação prioritária de recursos orçamentários para tanto, conforme artigo 4º, parágrafo único, alínea "d", da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (artigo 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) definiu em seu artigo 88, IV, que a manutenção de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui uma das diretrizes da política de atendimento, de modo que o legislador deixou clara a importância de sua efetiva operacionalização;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente precisam ser criados por lei, nos termos do artigo 167, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na elaboração da lei de criação e na regulamentação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, devem ser observados os preceitos contidos nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 260 a 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo para Infância e Adolescência – FIA possui como escopo captar e aplicar recursos financeiros destinados especificamente para a área da infância e adolescência;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de São Miguel dos Campos adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fiscalizar a criação, aprovação e regulamentação do Fundo para Infância e Adolescência – FIA do Município de São Miguel dos Campos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;
- c) Expeça-se ofício para a Secretaria da Infância e Juventude do Município de São Miguel dos Campos solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a elaboração do projeto de lei para a criação do Fundo para Infância e Adolescência – FIA do Município;
- d) Promovidas as diligências iniciais supra e mediante a resposta ao item c, retornem os autos conclusos para ulteriores



deliberações.

São Miguel dos Campos/AL, 11 de abril de 2025.

MARLLISSON ANDRADE SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA INSTAURADORA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número SAJMP: 09.2025.00000536-7

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORURIBE, na pessoa do Promotor de Justiça abaixo firmado, no uso das atribuições e com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93 e Art. 6º, inc. I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (LC nº 15/96).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o contido na notícia fato tombada sob o nº 01.2024.00003873-2, que apura o despejo irregular de esgoto nas vias públicas, perto do Fórum de Coruripe;

CONSIDERANDO o contido na notícia fato tombada sob o nº 01.2025.00000455-7, que apura o despejo irregular de esgoto no Sítio Linhas, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o art. 11-B a Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, definiu como meta para o ano de 2033, a universalização que garanta o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é prestado no âmbito municipal por autarquia (DAESC), com uma rede coletora de esgoto muito reduzida;

CONSIDERANDO que o Município de Coruripe já conta com plano de disposição de resíduos sólidos em funcionamento, já objeto da notícia de fato nº 01.2023.00002874-1;

CONSIDERANDO que o IC nº 06.2020.00000123-0 verificou à época o regular funcionamento da ETE do Município de Coruripe;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar o cumprimento da referida meta por parte do Município de Coruripe e do DAESC, DETERMINA:

1) autuação e registro da presente portaria em livro próprio desta Promotoria, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§ 5º e 6º da Res. nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como no SAJ;

2) expedição de ofício ao Exmº. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia da presente portaria, solicitando-lhe a publicação desta no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto no Art. 9º, da Res. CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017;

3) expedição de ofício ao Município de Coruripe para que encaminhe o plano municipal de saneamento básico, a lei municipal que trata do DAESC e informe a respeito do cronograma para o cumprimento da meta prevista no art. 11-B a Lei nº 11.445/2007;

4) tendo em vista que foi informada a presença de lançamento de efluentes sanitários em frente a loja BONFIM, na divisa do bairro Tércio Wanderley com o conjunto Nelson Costa, no Trecho do Alvorada e na "Branca de Neve", oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e ao DAESC para a adoção das providências cabíveis para o fim do despejo irregular; e

5) Após, retornem os autos conclusos com a resposta.

Coruripe, 14 de abril de 2024.

Mauricio Mannarino Teixeira Lopes

Promotor de Justiça



Nº 09.2025.00000433-5

Portaria Nº 0014/2025/03PJ-Sipan

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema, Alagoas – INFÂNCIA E JUVENTUDE, na pessoa da Promotora de Justiça abaixo firmada, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, VI da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I e VI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO o texto contido no art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, sendo o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2024.00005395-5, com o escopo de acompanhar a tutela de interesses individuais indisponíveis da adolescente M. T. S. D, da cidade de Poço das Trincheiras/AL, em razão de efetivação dos direitos voltados às necessidades de saúde, educação e auxílio social encontrou seu termo final;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na continuação do acompanhamento do caso, de modo a fiscalizar se as Secretarias Municipais da cidade estão efetivando os direitos inclusivos da menor, como acompanhamento assistencial e medicamentoso adequado, bem como se a mesma se encontra devidamente assistida quanto aos seus direitos educacionais;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de nº 09.2025.00000433-5 para continuidade das ações.

DETERMINA-SE, por conseguinte, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação Judicial do Ministério Público;
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Publique-se, por extrato, esta portaria no DJE.

Santana do Ipanema, 14 de abril de 2025

SHANYA MARIA DE ESPÍNDOLA DANTAS PINTO
Promotora de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORUIPE
MP n.º 09.2025.00000521-2
PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que institui mecanismos para a prevenção e enfrentamento da violência contra crianças;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 9.603/2018, que regulamenta a organização e o funcionamento do sistema de garantia de direitos;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA n.º 235/2023, que trata da criação de comitê de gestão colegiada no âmbito municipal para enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n.º 287/2024, em especial seu art. 3º, que determina a atuação do Ministério Público na exigência de políticas públicas intersetoriais voltadas à proteção infantojuvenil;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e exigir do Poder Executivo municipal a implementação de política pública intersetorial de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, nos moldes das normativas supracitadas com a implementação de sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tal qual previsto na Lei n. 13.431/2017, na Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) e no Decreto Federal n. 9.603/2018, para que o Poder Executivo local preveja e implemente de uma política pública intersetorial de enfrentamento à violência por meio de normativas municipais, com a criação de comitê de gestão colegiada



(Resolução CONANDA n. 235/23), definição de fluxos e protocolos de atendimento, aplicação de medidas de proteção, nos termos do artigo 3º da Resolução CNMP n. 287/2024.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- 1) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Coruripe, solicitando, no prazo de 30 dias:
 - A) Informação sobre a existência de normativa municipal específica relacionada à escuta especializada e depoimento especial;
 - B) Informação sobre a existência e funcionamento de comitê de gestão colegiada para enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes;
 - C) Cópia de eventual protocolo de atendimento e fluxos intersetoriais envolvendo Saúde, Educação, Assistência Social, Conselho Tutelar e Polícia Civil;
 - D) Informação sobre a previsão orçamentária e execução de políticas públicas voltadas à implementação do sistema de garantia de direitos (SGD) conforme previsto na Lei n.º 13.431/17 e Decreto n.º 9.603/18.
 - E) Se a Secretaria de Assistência Social possui cópia de eventuais fluxos internos ou intersetoriais e existência de capacitação da equipe técnica para realização de escuta especializada bem como informe se o CMDCA deliberou sobre a criação do comitê de gestão colegiada e se há plano municipal de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coruripe, 14 de abril de 2025

LEONARDO NOVAES BASTOS
Promotor de Justiça

PORTARIA0008/2025/02PJ-RLarg
Procedimento Preparatório nº 06.2023.00000523-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso das atribuições legais e prerrogativas conferidas pelo Art.127, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e, com fundamento nos incisos II e III, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 015/96 e Resolução de nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Estadual é promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO informações prestadas pela empresa CIMAPRA -CIA MERCANTIL AGRO - PECUÁRIA PRATAGY, no sentido de que o Município de Rio Largo deseja desapropriar imóvel de sua propriedade, para fins de instalação de um cemitério público.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, tendo em vista a necessidade de complementar as informações apresentadas antes da instauração de um possível Inquérito Civil Público. Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

- 1) publique-se a presente portaria no Diário Oficial;
- 2) oficie-se o CSMP, informando o conteúdo da presente Portaria;
- 3) oficie-se a Procuradoria Geral do Município, para prestar informações.

Cumpra-se.

Rio Largo/AL, 17/03/2025.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Promotora de Justiça

Nº 09.2025.00000516-7



PORTARIA Nº 0015/2025/03PJ-Sipan

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Olivença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua representante legal infrafirmada, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;



CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela.

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Olivença, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação



Básica – MP nº 1.174/2023 e Lei nº 14.719/2023, determinando desde já as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;
- 2) Expedição de Ofício ao Prefeito Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e das numerações de ID (1010989) e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Olivença, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:
 - a) apresente informações sobre a conclusão da obra nos seguintes aspectos, comprovando-as de forma documental:
 - a.1) aspecto estrutural: informe a data de conclusão da obra, bem como apresente fotos do seu resultado final, comprovando a adequação da construção ao projeto aprovado pelo FNDE;
 - a.2) aspecto financeiro: comprove a (in)utilização da totalidade dos recursos oriundos do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, ou informe sobre aporte de recursos de outras fontes (própria ou estadual, por exemplo) para finalização da obra;
 - a.3) demais documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes para comprovar a lisura da referida obra em relação aos itens acima mencionados ou que se refiram à obra em análise;
 - b) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município Olivença é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Santana do Ipanema/AL, 14/04/2025

SHANYA MARIA DE E DANTAS PINTO
Promotora de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação

Nº 09.2025.00000514-5

PORTARIA Nº 0016/2025/03PJ-Sipan

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Santana do Ipanema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua representante legal infrafirmada, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único



do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;



CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação inderrogável dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela.

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Santana do Ipanema, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e Lei nº 14.719/2023, determinando desde já as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;
- 2) Expedição de Ofício ao Prefeito Municipal e à(o) Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Santana do Ipanema, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:
 - a) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município Santana do Ipanema é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Santana do Ipanema/AL, 14 de abril 2025

SHANYA MARIA DE E DANTAS PINTO
Promotora de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação



PORTARIA Nº 0017/2025/03PJ-Sipan

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Poço das Trincheiras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua representante legal infrafirmada, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria".

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.";

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-



escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação inefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela.

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Poço das Trincheiras, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e Lei nº 14.719/2023, determinando desde já as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;
- 2) Expedição de Ofício ao Prefeito Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da



presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Poço das Trincheiras, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município de Poço das Trincheiras é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Santana do Ipanema/AL, 14 de abril 2025

SHANYA MARIA DE E DANTAS PINTO
Promotora de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº MP 09.2025.00000534-5

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Capela

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua/seu representante legal infrafirmada/o, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com recente matéria publicada no sítio do Ministério da Educação “termina no dia 10 de setembro, o prazo para 45 municípios de Alagoas manifestarem interesse em retomar a construção de obras escolares paralisadas ou inacabadas que fazem parte do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida matéria, “na lista de obras de Alagoas constam 70 obras inacabadas e paralisadas” e “a conclusão desse conjunto de construções, em sua totalidade, pode somar ao estado 22 unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas; 8 escolas de ensino fundamental; 12 obras de reforma e ampliação, além de 28 novas quadras esportivas ou coberturas de quadras”.

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único



do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação inefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectiva redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e



dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Capela, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023, determinando desde já as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;
- 2) Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:
 - a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023.
 - b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

Capela, <<Data ao finalizar>>

GUILHERME DIAMANTARAS DE FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORURIPE

MP n.º 09.2025.00000535-6

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), que assegura às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades, autonomia e plena capacidade civil para os atos da vida civil, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1.783-A e 1.775-A do Código Civil, que instituem a tomada de decisão apoiada como mecanismo legal alternativo à curatela, devendo ser aplicado sempre que possível para garantir o exercício da capacidade civil de pessoas com deficiência, com apoio de pessoas de sua confiança;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promoção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como de articulação intersetorial para a implementação de políticas públicas inclusivas,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de:

I – Verificar a observância, no âmbito municipal, das diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão, especialmente quanto à promoção da autonomia e à participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições;

II – Fomentar a aplicação da tomada de decisão apoiada como alternativa menos restritiva à curatela, articulando com a rede socioassistencial e demais órgãos competentes, de modo a viabilizar sua efetividade prática na Comarca de Coruripe.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Coruripe, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias:

A) Informações sobre a existência de políticas públicas municipais específicas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei nº 13.146/2015;

B) A existência de programas de apoio à autonomia e à vida independente da pessoa com deficiência;

C) Se há estrutura municipal de apoio ao exercício da capacidade civil e de promoção de medidas alternativas à interdição plena, como a tomada de decisão apoiada.

Oficie-se ao CREAS do Município de Coruripe, requisitando, também no prazo de 30 (trinta) dias:

A) Quantidade de pessoas com deficiência atualmente acompanhadas pela unidade;

B) Existência de casos em que tenham ocorrido encaminhamentos para interdição judicial ou curatela;

C) Se há orientação técnica e capacitação da equipe para identificar situações em que seja possível recomendar a tomada de decisão apoiada;

D) Quais os principais obstáculos enfrentados na prática para viabilizar o uso da tomada de decisão apoiada na realidade local.

Publique-se no Diário do MP. Registre-se. Cumpra-se.

Coruripe, 14 de abril de 2025.

LEONARDO NOVAES BASTOS
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Coruripe – AL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 003/2025 – PJ CLeop

Nº MP 09.2025.00000524-5

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Colônia Leopoldina

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua representante legal infrafirmada, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia



Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica; CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria".

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.";

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no



atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Colônia Leopoldina, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e Lei nº 14.719/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;

2) Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Colônia Leopoldina, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) apresente informações sobre o andamento das obras de ID 1001782 e 13248 nos seguintes aspectos, comprovando-as de forma documental:

a.1) informe qual o status de andamento da obra perante o FNDE, detalhando os aspectos documental (diligências adicionais solicitadas pelo FNDE e atendimento a essas), financeiro (aporte de recurso já recebido e/ou a receber) e estrutural (situação física da obra, enviando, caso possível, cronograma de atividades e previsão de conclusão da obra);

a.2) demais documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes em relação à obra em análise;

b) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município Colônia Leopoldina é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Colônia Leopoldina/AL, 14 de abril de 2025.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA



Promotora de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 004/2025 – PJ CLeop

Nº MP 09.2025.00000526-7

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Campestre

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua representante legal infrafirmada, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;



CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação inefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;



CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Campestre, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e Lei nº 14.719/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;

2) Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e das numerações de ID 1017327 e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Campestre, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) apresente, mediante comprovação documental:

a.1) o estágio atual da obra paralisada, mediante informações sobre qual parte do projeto aprovado pelo FNDE já foi executada e qual etapa carece de cumprimento, inclusive com envio de fotos e do respectivo projeto detalhado;

a.2) informações sobre a razão da paralisação da obra em análise, bem como a intenção do Ente Municipal em retomar o andamento da obra (e quais providências estão sendo tomadas em tal sentido, apresentando cronograma de atos) ou de cancelá-la (informando a razão do cancelamento, a situação de eventuais recursos já recebidos advindos do FNDE e qual a alternativa adotada para suprir a demanda de vagas na educação infantil do Município);

a.3) demais documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes em relação à obra em análise;

b) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município Campestre é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Colônia Leopoldina/AL, 14 de abril de 2025.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA

Promotora de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 005/2025 – PJ CLeop

Nº MP 09.2025.00000532-3

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Novo Lino

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua representante legal infrafirmada, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes



federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica; CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do



padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Novo Lino, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e Lei nº 14.719/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;

2) Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e das numerações de ID nº 24276 e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Novo Lino, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:

a) apresente, mediante comprovação documental:

a.1) o estágio atual da obra paralisada, mediante informações sobre qual parte do projeto aprovado pelo FNDE já foi executada e qual etapa carece de cumprimento, inclusive com envio de fotos e do respectivo projeto detalhado;

a.2) informações sobre a razão da paralisação da obra em análise, bem como a intenção do Ente Municipal em retomar o andamento da obra (e quais providências estão sendo tomadas em tal sentido, apresentando cronograma de atos) ou de cancelá-la (informando a razão do cancelamento, a situação de eventuais recursos já recebidos advindos do FNDE e qual a alternativa adotada para suprir a demanda de vagas na educação infantil do Município);

a.3) demais documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes em relação à obra em análise;

b) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município Novo Lino é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Colônia Leopoldina/AL, 14 de abril de 2025.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 15 de abril de 2025

Edição nº 1350

Promotora de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação